

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.536 - RS (2006/0248412-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ADÃO MANOEL RODRIGUES E OUTROS**
ADVOGADO : **FREDERICO SCHULZ BUSS E OUTROS**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES**

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 019/2004. ÁREA REMANESCENTE DE QUILOMBOS. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 07/STJ.

I - Mandado de Segurança impetrado por proprietários de imóveis situados em área declarada como de remanescente de quilombos.

II - Medida Liminar deferida ante o reconhecimento da presença de *fumus boni juris e periculum in mora*. Impossibilidade de reforma da decisão liminar. Súmula 07/STJ.

III - Ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Súmula 211/STJ.

IV - De se afastar o argumento de que a questão controvertida é unicamente de direito, conforme afirmado no Agravo Regimental, uma vez que foi exatamente do confronto das disposições da Portaria inquinada como inconstitucional, com a situação fática dos impetrantes, que se verificou a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

V - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros JOSÉ DELGADO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

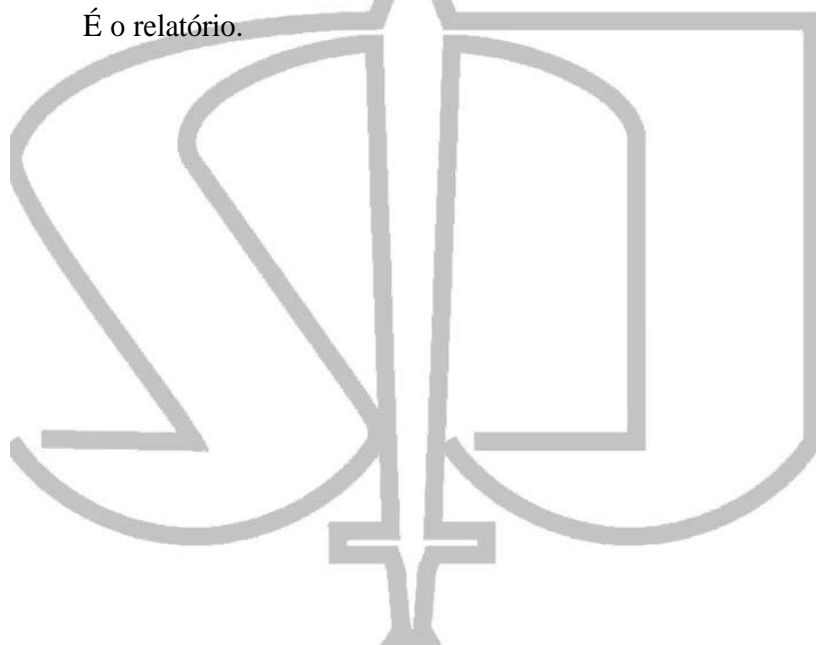
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.536 - RS (2006/0248412-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial em epígrafe, sob o fundamento de que a reforma do aresto recorrido encontra óbice na Súmula 07/STJ.

O Agravante sustenta, em síntese, que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, razão pela qual requer o afastamento da aludida súmula e, conseqüentemente, o regular processamento do Recurso Especial.

É o relatório.



AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.536 - RS (2006/0248412-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO(RELATOR): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na origem, ADÃO MANOEL RODRIGUES E OUTROS impetraram Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Presidente da Fundação Cultural Palmares, instrumentalizado na Portaria nº 019/2004, que incluiu suas propriedades como área remanescente dos quilombos, o que teria afetado o exercício pleno do direito de propriedade.

A Corte *a quo*, em Acórdão proferido em Agravo de Instrumento, considerou presentes o *fumus boni juris e o periculum in mora*, e deferiu a medida liminar pleiteada e indeferida na Instância singular.

No Recurso Especial, o *Parquet* Federal destacou ofensa aos artigos 1º e 2º, III, da Lei nº 4.132/62; 1º e 2º, I, da Lei nº 7.668/88 e 1.228 do Código Civil de 2002. Argumentou que a Administração Pública pode reconhecer áreas privadas como remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a liminar não poderia ter sido concedida.

Consoante exposto na decisão agravada, revela-se inviável, em sede de Recurso Especial, rever o conjunto fático-probatório exposto nos autos, provimento necessário para que se possa reconsiderar os elementos que autorizam a concessão da medida liminar. Nesse contexto, inafastável o óbice da Súmula 07/STJ.

Acrescente-se que os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados não foram devidamente prequestionados, mesmo com a oposição de Embargos de Declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 211/STJ.

Por fim, de se afastar o argumento de que a questão controvertida é unicamente de direito, conforme afirmado no Agravo Regimental, uma vez que foi exatamente do confronto das disposições da Portaria inquinada como inconstitucional, com a situação fática dos impetrantes, que se verificou a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o meu voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0248412-6

**AgRg no
REsp 901536 / RS**

Números Origem: 200404010573658 200471000394218

EM MESA

JULGADO: 24/04/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. RUBENS CESAR GONÇALVES RIOS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADÃO MANOEL RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO SCHULZ BUSS E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Interesse Social
(Lei nº 4.132/62)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ADÃO MANOEL RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO SCHULZ BUSS E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Teori Albino Zavascki.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 24 de abril de 2007

RUBENS CESAR GONÇALVES RIOS
Secretário